

www.pwc.com.br

# Clipping Legis

## Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

**Nº 229**

Conteúdo - Atos publicados em abril de 2019 -  
Divulgação em maio de 2019



Consolidação da legislação do IRPJ e da CSLL -  
Alterações - IN RFB nº 1.881/2019

Declaração de Direitos de Liberdade Econômica -  
Alterações no Código Civil - Lei das S/As - Ltda. - EIRELI  
- Falências - Processo administrativo tributário -  
Fundo soberano - MP nº 881/2019

Sociedades Anônimas - Publicação de demonstrações -  
Alterações - Lei nº 13.818/2019



# Índice



Tributos e  
Contribuições Federais

Societário

## Consolidação da legislação do IRPJ e da CSLL - Alterações - IN RFB nº 1.881/2019

Foi publicada, em 5 de abril de 2019, a Instrução Normativa RFB nº 1.881/2019, alterando as regras de apuração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, disciplinadas na IN RFB nº 1.700/2017.

Algumas dessas modificações são adiante, **resumidamente**, comentadas:

### Receita bruta (artigo 26)

Salvo disposição em contrário, a receita bruta será reconhecida no período de apuração em que for configurada a aquisição de sua disponibilidade econômica ou jurídica, independentemente da avaliação quanto à probabilidade de não recebimento do valor pactuado ou contratado.

Na hipótese da exportação de bens para o exterior, a receita bruta será determinada pela conversão, para reais, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central, para compra, em vigor na data de embarque dos bens para o exterior, nos termos da legislação tributária.

Se for adotado procedimento contábil do qual resulte valor de receita bruta ou momento de reconhecimento dessa receita diferente do estabelecido pela legislação tributária, a pessoa jurídica deverá registrar a diferença mediante lançamento a débito ou a crédito em conta específica de ajuste da receita bruta, a qual será considerada no cálculo da receita líquida. Essa diferença será apurada entre a receita bruta reconhecida e mensurada, conforme determinado pela legislação tributária, e a receita reconhecida e mensurada, de acordo com o procedimento contábil adotado pela pessoa jurídica.

A conta de ajuste da receita bruta será analítica e registrará os lançamentos em último nível, devendo ser criada de acordo com a origem da diferença verificada, ou a pessoa jurídica poderá criar uma única conta, desde que mantenha detalhamento específico, por origem, dos valores nela registrados, que permita a identificação da operação da qual seja decorrente.

Caso essa diferença apresente a natureza de dedução da receita bruta (devoluções, venda cancelada, descontos incondicionais, tributos incidentes e AVP), ela deverá ser registrada na conta representativa da respectiva dedução.

Essas disposições se aplicam inclusive às diferenças verificadas em adiantamentos recebidos de clientes nas operações de exportação de bens para o exterior, bem como aos procedimentos contábeis relacionados na IN RFB nº 1.771/2017, relativos ao CPC 47.

1

### **Pagamento por estimativa (artigo 33)**

A nova IN enquadra no percentual de presunção de 32% as seguintes atividades:

- i. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, inclusive execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, em atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, pelas concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos.
- ii. Prestação de serviços de suprimento de água tratada e serviços de coleta e tratamento de esgoto deles decorrentes, cobrados diretamente dos usuários pelas concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos.

As pessoas jurídicas, exclusivamente as prestadoras de serviços em geral mencionadas na IN ora tratada, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120 mil, poderão utilizar, na determinação da parcela da base de cálculo do IRPJ, o percentual de 16%.

A IN RFB nº 1.881/2019 também altera atividades sobre as quais será aplicado o percentual de presunção para fins de cálculo da CSLL.

### **Deduções do IR apurado mensalmente (artigo 43)**

Os valores relativos à remuneração da empregada ou do empregado, paga no período de prorrogação da licença-maternidade ou da licença-paternidade, também poderão ser deduzidos do IR apurado em cada mês, excluído o adicional.

### **Diferença de procedimento contábil e fiscal (artigo 67A)**

Para cada operação e em cada período de apuração, a pessoa jurídica deverá computar, na determinação do lucro real e do resultado ajustado, a diferença decorrente da aplicação de procedimento contábil, a qual resulte de valor e/ou momento diferente daquele em que a receita bruta deva ser reconhecida e/ou mensurada nos termos da legislação tributária.

Essa diferença será:

- i. adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na Parte A do e-LALUR e do e-LACS, caso seja positiva; e
- ii. excluída do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na Parte A do e-LALUR e do e-LACS, caso seja negativa.

Os valores adicionados ou excluídos deverão ser relacionados com a respectiva conta contábil representativa do ajuste da receita bruta, bem como com uma conta específica na Parte B do e-LALUR e do E-LACS, por meio da qual tais valores serão controlados.

Em obediência ao regime de competência, a parcela de custos e despesas pagos ou incorridos, correspondente ao ajuste da receita bruta do período de apuração, também será excluída ou adicionada na forma da IN ora retratada.

O controle na Parte B do e-LALUR e do E-LACS poderá ser feito por meio de valores globais, desde que a pessoa jurídica mantenha detalhamento específico por origem da diferença que permita a identificação da operação da qual seja decorrente.

Essas regras não se aplicam às diferenças verificadas em adiantamentos recebidos de clientes nas operações de bens para o exterior.

### Perdas no recebimentos de créditos (artigo 71)

Para fins de efetivação do registro da perda, os créditos com e sem garantia, definidos na legislação, serão considerados pelo seu valor original, acrescido de reajustes previstos em contrato considerados até a data da baixa, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e eventuais acréscimos moratórios decorrentes da não liquidação, deduzidos os valores amortizados.

Essa mesma regra é válida para as perdas de créditos relativos a contratos inadimplidos até 7.10.2014.

Poderão ser deduzidos como despesas somente créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos legais, ainda que vencidos há mais de 5 anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor, notadamente em relação aos créditos que exigirem procedimentos judiciais.

A dedução de perdas pode ser efetuada em período de apuração posterior àquele em que forem cumpridos os requisitos para a sua dedutibilidade, desde que mantidas as condições no momento da dedução.

### **Variação cambial - Juros a apropriar (artigo 97)**

A IN define as formas de controle em e-LALUR e e-LACS das variações monetárias ativas e passivas, em razão de taxa de câmbio referente aos saldos de juros a apropriar decorrentes de AVP, as quais não serão computadas na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

### **Dedução de doações (artigos 139 e 141)**

É possível a dedução de doações (no limite de 2%, observadas as demais condições da lei) do lucro operacional da pessoa jurídica feita à entidade beneficiária que seja organização da sociedade civil (Lei nº 13.019/2014), desde que cumpridos os demais requisitos legais (antes: entidade civil reconhecida como de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União).

A dedutibilidade dessas doações e daquelas feitas às OSCIPs independe tanto de certificação quanto de reconhecimento da condição de utilidade pública das beneficiárias das doações, mas fica condicionada ao enquadramento das beneficiárias no inciso I do artigo 2º da Lei nº 13.019/2014 e cumpram os requisitos da Lei nº 9.790/1999.

### Mais-valia paga na aquisição de investimentos (artigos 186 e 187)

Depois da incorporação, da fusão e da cisão, as exclusões das mais-valias integrantes do custo do bem que lhe deu causa será feita na Parte A do e-LALUR e do e-LACS, com a respectiva baixa nas contas da Parte B, originadas dos ajustes das reduções desses bens efetuadas antes desses eventos societários.

Caso a sucessora do evento de incorporação, fusão ou cisão não seja a antiga investidora:

- i. os saldos nas contas da Parte B do e-LALUR do E-LACS originadas dos ajustes por redução desses bens antes da incorporação, da fusão e da cisão, relativamente à mais-valia, deverão ser baixados pela antiga investidora, sem qualquer efeito na apuração do lucro real e do resultado ajustado; e
- ii. esses deverão ser registrados na Parte B do e-LALUR e do E-LACS pela sucessora, para controle de futuras exclusões a serem realizadas conforme antes disposto.

Na hipótese da mais-valia ser decorrente de aquisição de participação societária entre partes dependentes, ou de ocorrer alguma das situações que impeça a dedutibilidade de tais valores (falta de laudo ou seu registro intempestivo, alienação do bem pela investida):

- i. os saldos nas contas da Parte B do e-LALUR e do E-LACS originadas dos ajustes relativamente à mais-valia deverão ser baixados, sem qualquer efeito na apuração do lucro real e do resultado ajustado; e
- ii. o valor da mais-valia existente na contabilidade na data do evento de incorporação, fusão ou cisão que vier a integrar o custo do bem ou direito que lhe deu causa deverá ser registrado na Parte B do e-LALUR e do E-LACS, para controle de futuras adições a serem efetuadas na medida da realização do ativo.

Referida IN também disciplina o tratamento a ser dado à menos-valia, bem como os efeitos da participação adquirida em estágios nas operações de incorporação, fusão e cisão (artigo 190).

### **Subvenções para investimento (artigo 198)**

Incorporando as normas trazidas pela LC nº 160/2017, a IN citada prevê que os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições que não aquelas previstas na IN.

### **Lucro presumido (artigo 223A)**

Dentre as disposições trazidas em relação à apuração do IR pelo regime do lucro presumido, a nova IN prevê que a pessoa jurídica que adote o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento e que passar a adotar o regime de competência deverá reconhecer, no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime, as receitas auferidas e ainda não recebidas.

A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que, durante o ano-calendário, incorrer na obrigação de apurar o imposto pelo lucro real deverá oferecer à tributação as receitas auferidas e ainda não recebidas, no período de apuração anterior àquele em que ocorrer a mudança do regime de tributação. Nesse caso, as receitas auferidas e ainda não recebidas deverão ser adicionadas às receitas do período de apuração anterior à mudança do regime de tributação, para fins de recalcular o IRPJ e a CSLL do período, e a diferença apurada, após compensação do tributo pago, deverá ser recolhida, sem multa ou juros moratórios, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que incorreu na obrigação de apurar o imposto pelo lucro real.

### **Saldos credores existentes na data da adoção inicial nas contas de AAP (artigo 309A)**

Os saldos credores existentes na data da adoção inicial nas contas de ajustes de avaliação patrimonial (§ 3º, artigo 182, Lei nº 6.404/1976) poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado, quando forem reclassificados para o resultado como receitas.

Os saldos devedores existentes na data da adoção inicial nessas mesmas contas deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado, quando forem reclassificados para o resultado como despesas.

Esses saldos deverão ser registrados na Parte B do e-LALUR e do E-LACS, para controle de futuras exclusões ou adições a serem feitas na apuração do lucro real e do resultado ajustado.



## Arrendamento

### I - Base de cálculo - Estimativas mensais

#### Arrendadora (artigo 37A)

A pessoa jurídica arrendadora que realiza operações em que haja transferência substancial de riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, e que não esteja sujeita ao tratamento tributário disciplinado pela Lei nº 6.099/1974, deverá computar o valor da contraprestação na determinação das bases de cálculo estimadas do IRPJ e da CSLL.

As receitas financeiras reconhecidas conforme as normas contábeis e a legislação comercial relativas ao arrendamento mercantil que estiverem computadas na contraprestação não serão acrescidas às bases de cálculo estimadas.

Na hipótese de as contraprestações a receber e os respectivos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, as variações monetárias ativas decorrentes desta atualização que estiverem computadas na contraprestação não serão acrescidas às bases de cálculo.

Essas regras não se aplicam às atualizações feitas sobre contraprestações vencidas.

Essas disposições também se aplicam aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

#### Arrendatária (artigo 39)

No caso de pessoa jurídica arrendatária de contrato de arrendamento mercantil em que haja transferência substancial dos riscos e dos benefícios inerentes à propriedade do bem arrendado, e na hipótese de as contraprestações a pagar e os respectivos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, as variações monetárias ativas decorrentes desta atualização não serão acrescidas às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Essa regra não se aplica às atualizações feitas sobre contraprestações vencidas.

Essa disposição se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil, que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

## II - Apuração do lucro real (IRPJ) e do resultado ajustado (CSLL)

### Arrendadora (artigo 173)

Na apuração do lucro real e do resultado ajustado de pessoa jurídica arrendadora que realiza operações em que haja transferência substancial de riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo e que não estejam sujeitas ao tratamento tributário disciplinado pela Lei nº 6.099/1974, o resultado relativo à operação de arrendamento mercantil deverá ser reconhecido proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.

O resultado da operação será adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado em cada período de apuração em valor proporcional às contraprestações vencidas no período.

As receitas financeiras reconhecidas conforme as normas contábeis e a legislação comercial relativas ao arrendamento mercantil que estiverem computadas no resultado da operação serão excluídas do lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

Na hipótese de as contraprestações a receber e os respectivos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, o resultado da operação ainda não tributado será recalculado mediante correção no valor do contrato. As variações monetárias ativas ou passivas decorrentes dessa atualização, computadas no resultado da operação, serão excluídas ou adicionadas ao lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado nos períodos de apuração em que forem reconhecidas, conforme as normas contábeis e a legislação comercial.

A IN ora tratada também disciplina regras às atualizações feitas sobre contraprestações vencidas.

### Arrendatária (artigo 175)

Na hipótese de as contraprestações a pagar e os respectivos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, as variações monetárias ativas ou passivas decorrentes desta atualização que tiverem sido computadas na contraprestação serão excluídas ou adicionadas ao lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado nos períodos de apuração em que forem reconhecidas conforme as normas contábeis e a legislação comercial.

A IN ora tratada também disciplina regras às atualizações feitas sobre contraprestações vencidas.

### III - PIS/COFINS

#### Arrendadora (artigo 277)

No caso de pessoa jurídica arrendadora que realiza operações em que haja transferência substancial de riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo e que não esteja sujeita ao tratamento tributário disciplinado pela Lei nº 6.099/1974:

- i. as receitas financeiras reconhecidas conforme as normas contábeis e a legislação comercial relativas ao arrendamento mercantil que estiverem computadas na contraprestação não serão acrescidas às bases de cálculo do PIS/COFINS; e
- ii. na hipótese de as contraprestações a receber e os respectivos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, as variações monetárias ativas decorrentes desta atualização que estiverem computadas na contraprestação não serão acrescidas às bases de cálculo dessas contribuições.

Essas regras não se aplicam às atualizações feitas sobre contraprestações vencidas.

#### Arrendatária (artigo 278A)

No caso de pessoa jurídica arrendatária de contrato de arrendamento mercantil em que haja transferência substancial de riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem arrendado, e na hipótese de as contraprestações a pagar e os respectivos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, as variações monetárias ativas decorrentes desta atualização não serão acrescidas às bases de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Essa regra não se aplica às atualizações feitas sobre contraprestações vencidas.

Essas disposições, no entanto, aplicam-se aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil, que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Referida IN traz ainda disposições sobre contratos de arrendamento a serem observadas pelas pessoas jurídicas que apuram IR sobre o regime do lucro presumido e arbitrado.

### **Súmulas do CARF - Efeito vinculante - Portaria CARF nº 129/2019**

Em 2 de abril de 2019, foi publicada a Portaria nº 129, para atribuir efeito vinculante, em relação à administração tributária federal, as súmulas do CARF nela tratadas, dentre as quais destacamos:

**Súmula CARF nº 10:** Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização, ou o período em que, em face da legislação, isso deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

**Súmula CARF nº 31:** Descabe a cobrança de multa de ofício isolada, exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

**Súmula CARF nº 58:** No regime do lucro real, as variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, salvo se demonstrado que as variações monetárias passivas incidentes sobre o tributo objeto dos depósitos não foram computadas na apuração desse resultado.

**Súmula CARF nº 67:** Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, saques ou transferências bancárias registrados em extratos bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

**Súmula CARF nº 78:** A fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese de lançamento sobre lucros disponibilizados no exterior, deve levar em consideração a data em que se considera ocorrida a disponibilização, e não a data do auferimento dos lucros pela empresa sediada no exterior.

**Súmula CARF nº 84:** É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

**Súmula CARF nº 108:** Incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

**Súmula CARF nº 113:** A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

**Súmula CARF nº 114:** O IR incidente na Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN.

**Súmula CARF nº 115:** A sistemática de cálculo do “Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)”, prevista na IN SRF nº 243/2002, não afronta o disposto no artigo 18, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000.

**Súmula CARF nº 116:** Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo à glosa de amortização de ágio na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

**Súmula CARF nº 117:** A indedutibilidade de despesas com *royalties* prevista no artigo 71, parágrafo único, alínea “d”, da Lei nº 4.506/1964, não é aplicável à apuração da CSLL.

**Súmula CARF nº 118:** Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no País a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

**Súmula CARF nº 119:** No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

**Súmula CARF nº 123:** IRRF relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

**Súmula CARF nº 124:** A produção e a exportação de produtos classificados na TIPI como “não tributados” não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o artigo 1º da Lei nº 9.363/1996.



## Declaração de Direitos de Liberdade Econômica - Alterações no Código Civil - Lei das S/As - Ltda. - EIRELI - Falências - Processo administrativo tributário - Fundo soberano - MP nº 881/2019

Foi publicada, em 2 de maio de 2019, a Medida Provisória nº 881, para instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecer garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, entre outras providências, conforme se alinha **resumidamente**:

### Declaração de Direitos de Liberdade Econômica

A MP instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, assim como disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos da Constituição Federal (CF). São seus princípios norteadores:

- presunção de liberdade no exercício das atividades econômicas;
- presunção de boa-fé do particular; e
- intervenção subsidiária, mínimo e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas.

Essas normas não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, mas será observada na aplicação e na interpretação de Direito Civil, Empresarial, Urbanístico, do Trabalho, bem como na ordenação pública sobre o exercício de profissões, juntas comerciais, produção e consumo e de proteção ao meio ambiente.

Segundo essa MP, são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, entre outros:

- i. produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, nas condições previstas na MP;
- ii. não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim declarada pela autoridade competente;

  

# 2

- iii. desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços, quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;
- iv. receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;
- v. gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do Direito Civil, Empresarial, Econômico e Urbanístico serão resolvidas a fim de preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;
- vi. observadas as condições previstas na MP, ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta MP, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei.

O disposto no item (vi) *supra* não se aplica:

- a. aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal, ou o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular a essa disposição por meio de instrumento válido e próprio;
- b. quando versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

A eficácia dessa disposição fica suspensa por 60 dias, contados da data da edição dessa MP e, encerrado esse prazo, será passível de responsabilização administrativa do agente público que negar a solicitação do particular sem justificativa plausível e indeferi-la com o objetivo único de atender aos prazos previstos em regulamento.

- vii. arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

O disposto neste item (vii) *supra* também se aplica ao Direito Tributário e Financeiro.

A eficácia desse dispositivo fica condicionada à regulamentação em ato do Poder Executivo Federal.

### Garantias de livre iniciativa

Segundo essa norma, é dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao nela disposto, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual essa MP versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório a fim de, indevidamente, entre outras:

- i. criar reserva de mercado, ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- ii. redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
- iii. criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;
- iv. redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco.

### Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) - artigo 7º

#### (a) Desconsideração da personalidade jurídica

Foi alterado o artigo 50 do Código Civil para dispor que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.



A MP acresce ainda as seguintes definições ao artigo citado:

- Desvio de finalidade: é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.
- Confusão patrimonial: ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
  - i. cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
  - ii. transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e
  - iii. outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Essas disposições também se aplicam à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

Dispõe também referida MP que a mera existência de grupo econômico, sem a presença dos requisitos *supra* estipulados, não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

## (b) Dos contratos em geral

Foi também alterado o artigo 421 para dispor que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, criada pela presente MP.

Acresceu-se que, nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional.

Já a modificação do artigo 423 foi feita para prever que, quando houver, no contrato de adesão, cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente (a redação original do Código Civil citava cláusulas “ambíguas ou contraditórias”).

Adicionou-se a esse artigo a previsão de que, nos demais contratos, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida.

### (c) Das relações interempresariais

Foram acrescentados dois novos artigos ao Código Civil, tratando das relações interempresariais:

- Art. 480-A: é lícito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual.
- Art. 480-B: deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida.

### (d) EIRELI e LTDA.

Em relação à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), foi previsto na MP que somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constituiu, ressalvados os casos de fraude (artigo 980-A).

Por outro lado, a MP instituiu que a Sociedade Limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social (artigo 1052).

### (e) Fundo de investimento

Conforme a MP, o fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros, a ser disciplinado pela CVM (artigo 1368-C).

O regulamento do fundo poderá (artigo 1368-C):

- Estabelecer a limitação de responsabilidade de cada condômino ao valor de suas cotas.
- Autorizar a limitação da responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade.

A adoção de responsabilidade limitada por fundo constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a mudança (artigo 1368-E).

### Lei nº 6.404 (Lei das S/As) - artigo 8º

No caso de subscrição de ações realizadas em dinheiro, na constituição de companhia por subscrições públicas, a MP prevê que será dispensada a exigência da assinatura de lista ou de boletim, na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários (artigo 85, Lei nº 6.404/1976).

A CVM, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas na lei ora alterada, para as companhias que definir como de pequeno e médio portes, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais (artigo 294-A).

### Lei nº 11.101/2005 (Falência) - artigo 9º

A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil).

### **Lei nº 12.682/2012 (elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos) – artigo 11**

Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos privados, compostos por dados ou por imagens.

Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto na lei ora alterada e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

Os documentos digitalizados nos termos do disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados (Lei nº 5.433/68).

### **Lei nº 10.522/2002 (Processo administrativo tributário federal) - artigo 14**

O Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), da Secretaria Especial da RFB e da PGFN editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministro da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.

Fica a PGFN dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre os assuntos a seguir, atendidas as demais condições trazidas na MP ora tratada:

- i. temas que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;
- ii. temas sobre os quais exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;
- iii. temas fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo STF em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante, ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

- iv. temas decididos pelo STF, em matéria constitucional, ou pelo STJ, pelo TST ou pelo TSE ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e
- v. temas que sejam objeto de súmula da administração tributária federal, na forma antes citada.

Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela PGFN encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa antes elencadas.

A PGFN poderá dispensar ainda a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

### **Extinção do Fundo Soberano**

Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil (FSB), fundo especial de natureza contábil e financeira vinculado ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 11.887/2008.

## Sociedades Anônimas - Publicação de demonstrações - Alterações - Lei nº 13.818/2019

Em 25 de abril de 2019, foi publicada a Lei nº 13.818, alterando a Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), para dispor, **resumidamente**, o seguinte:

### Publicações (vigência em 1º de janeiro de 2022)

As publicações ordenadas pela Lei das S/As, ora alterada, obedecerão às seguintes condições:

- i. deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na Internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria, emitida por autoridade certificadora, credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);
- ii. no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

### Companhia fechada - Regime simplificado de publicidade de atos societários (vigência na data de publicação da lei)

Referida lei dispõe que a companhia fechada que tiver menos de 20 acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10 milhões (antes: R\$ 1 milhão), poderá:

- a. convocar assembleia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contrarrecibo, com a antecedência prevista na Lei das S/As;
- b. deixar de publicar determinados documentos de que trata a Lei das S/As, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio junto à ata da assembleia que sobre eles deliberar.



## Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.



Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: [www.pwc.com/structure](http://www.pwc.com/structure)

© 2019 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados.